



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.636 - RS (2014/0262746-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : VALMIR CARLOS PADILHA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALMIR CARLOS PADILHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* DE PRÓPRIO PUNHO E EM CAUSA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUANTO AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não se identifica o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa pela ausência de intimação do defensor em relação ao acórdão condenatório, pois do andamento processual consta intimação eletrônica, bem como interposição de recurso especial em favor do paciente.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.636 - RS (2014/0262746-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : VALMIR CARLOS PADILHA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALMIR CARLOS PADILHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* de próprio punho e em causa própria, no qual busca-se o reconhecimento de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa em razão de o advogado do paciente não ter sido intimado do acórdão condenatório de segunda instância, bem como a liberdade em razão de ser portador de diabetes.

O paciente foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no art. 33, Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação do *habeas corpus*.

A Defensoria Pública foi intimada para prestar a defesa técnica e esclareceu que foram apresentadas contrarrazões defensivas na Apelação Criminal, e interposto Recurso Especial contra o acórdão condenatório, o qual não foi conhecido, não sendo possível identificar o alegado cerceamento de defesa. Apontou que não vislumbra elemento probatório da impossibilidade de tratamento da doença alegada no atual regime carcerário em que se encontra o paciente, o semiaberto. Por fim, consignou que a impetração não comporta conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.636 - RS (2014/0262746-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Inicialmente, o requerimento de liberdade para fins de tratamento de doença grave não comporta conhecimento, para se evitar indevida supressão de instância, em razão de não ter sido a impetração instruída com documentação que demonstre a competência da Corte para apreciação do tema, em especial a decisão proferida pela primeira instância e o acórdão de segundo grau que teriam analisado a matéria.

Quanto ao alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa pela ausência de intimação do defensor quanto ao acórdão condenatório proferido pela segunda instância, melhor sorte não se identifica ao pleito, pois, conforme informado pela Defensoria Pública e da análise do andamento processual, contra o acórdão foi interposto recurso especial, bem como consta registro de intimação eletrônica, fatos que afastam, de início, a alegação de cerceamento de defesa. Ainda, consigne-se que o paciente não instruiu o *writ* com outra documentação comprobatória que pudesse infirmar a conclusão supra.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0262746-5

HC 306.636 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01020900132574 1020900132574

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALMIR CARLOS PADILHA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALMIR CARLOS PADILHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.